

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
MATHEUS MORAIS GUIGUET LEAL

A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA PARA ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS
LUCRATIVOS

São Paulo
2023

MATHEUS MORAIS GUIGUET LEAL

A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA PARA ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS
LUCRATIVOS

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado como
requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a. Cinira Gomes Lima

São Paulo

2023

MATHEUS MORAIS GUIGUET LEAL

A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA PARA ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS
LUCRATIVOS

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado como
requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a):

Examinador (a):

Examinador (a):

À minha família, que sempre me apoiou plenamente e que me transborda de calor. Aos meus amigos, em especial a Camila, que enriquecem os meus dias com conversas sobre cinema, esporte, literatura, sonhos, viagens e, é claro, o direito.

A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA PARA ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS

Matheus Morais Guiguet Leal

Resumo: Este trabalho busca, a partir do estudo de casos e exame da lei, analisar a natureza, evolução e aplicação dos mecanismos previstos pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial – “LRE”) em associações civis sem fins lucrativos, que, em meio à crise econômico-financeira, se encontram sem o devido amparo legal e carecem de instrumentos taxativos no ordenamento jurídico pátrio para manutenção de suas atividades produtivas. De início, examina o caráter dos dispositivos da recuperação judicial e, sumariamente, da recuperação extrajudicial e da falência no contexto da evolução do regime jurídico de insolvência empresarial no Brasil. Em seguida, é feita uma inspeção do conceito jurídico de empresa e a legitimidade *ad causam* de associações civis sem fins lucrativos à luz de precedentes que apontam o escopo econômico de tais instituições como elemento configurador de empresa. Na sequência, passa a estudar a estruturação e a relevância cultural e socioeconômica de associações civis sem fins lucrativos sob o pano do entendimento doutrinário. Ao fim, expõe a problemática do sistema normativo brasileiro, ressaltando o impacto jurídico-social decorrente da adoção dos mecanismos previstos pela LRE por associações civis sem fins lucrativos. Com vistas a viabilizar este trabalho, serão abordados o empresário e a sociedade empresária no Brasil, à luz da doutrina e da lei, bem como a aplicação e correspondência dos institutos supracitados às associações civis sem fins lucrativos para fins de concessão dos instrumentos previstos pela LRE para superação da crise que assola o devedor.

Palavras chaves: Lei de Falência e Recuperação Judicial. Associações Civis. Empresa. Ordenamento Jurídico. Direito e Economia.

Abstract: Based on case studies and an examination of the law, this paper seeks to analyze the nature, evolution and application of the mechanisms provided for by Law No. 11.101/2005 (the Bankruptcy and Judicial Reorganization Law - "LRE") in non-profit civil associations, which, in the midst of the economic and financial crisis, find themselves without proper legal support and lacking the instruments set out in the country's legal system to maintain their productive activities. It begins by examining the nature of the provisions for judicial reorganization and, briefly, out-of-court reorganization and bankruptcy in the context of the evolution of the legal regime for corporate insolvency in Brazil. This is followed by an inspection of the legal concept of company and the legitimacy *ad causam* of non-profit civil associations in the light of precedents that point to the economic scope of such institutions as an element that configures a company. It then goes on to study the structuring and cultural and socio-economic relevance of non-profit civil associations in the light of doctrinal understanding. Finally, it exposes the problems of the Brazilian regulatory system, highlighting the legal and social impact of the adoption of the mechanisms provided for by the LRE by non-profit civil associations. In order to make this work feasible, the entrepreneur and the entrepreneurial company in Brazil will be addressed in the light of doctrine and the law, as well as the application and correspondence of the aforementioned institutes to non-profit civil associations for the purpose of granting the instruments provided for by the LRE to overcome the crisis that plagues the debtor.

Key words: Bankruptcy and Judicial Reorganization Law. Civil Associations. Company. Legal System. Law and Economics.

Sumário: 1. Introdução. 1.1. Origens históricas da insolvência empresarial no Brasil. 1.2. O advento da Lei nº 11.101 de 2005. 2. O empresário e a sociedade empresária no sistema normativo brasileiro e a legitimidade ad causam de associações civis sem fins lucrativos. 3. A estruturação e relevância cultural e socioeconômica de associações civis sem fins lucrativos. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas

1. Introdução

1.1. Origens históricas da insolvência empresarial no Brasil

É inegável que uma sociedade capitalista e consumista reclama um sistema normativo capaz de assegurar uma ordenação empresarial que preze, primordialmente, pela manutenção da atividade econômica, de modo a permitir o melhor funcionamento de tal sociedade. Assim sendo, se faz necessária a existência de uma legislação falimentar absoluta que regulamente a atividade empresarial. Neste capítulo, serão abordados os aspectos histórico e jurídico do tema no Brasil, de forma a entender os princípios norteadores dos antigos diplomas e as razões que culminaram com a publicação da LRE.

Neste sentido, as normas brasileiras pretéritas seguiram “*um ritmo nitidamente pendular: protege-se alternadamente o insolvente, ou os seus credores, ao sabor da conjuntura econômica e da filosofia política do momento*”¹. A busca por uma solução ao tratamento pendular justifica, portanto, os inúmeros esforços empregados para elaboração de uma legislação falimentar congruente, tendo em vista os seis diplomas confeccionados até a concepção do Decreto-Lei nº 7.661 de 1945.

O primeiro deles foi o Código Comercial de 1850, que antevia um processo falimentar pouco frutífero tanto para os credores quanto para o falido. Quatro décadas depois, o Decreto nº 917 de 1890 promoveu mudanças em algumas das disposições do Código Comercial, implementando, por exemplo, a concordata preventiva, bastante benéfica ao comerciante endividado. No entanto, a política do encilhamento dos primórdios da República Velha desencadeou especulação, fraudes e inflação, que impediram o sucesso do instrumento.

¹ COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos Jurídicos da Macro Empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 98

A antiga Lei de Falências, em suma, contribuiu para a decretação da falência de incontáveis empresas em dificuldades, sanção catastrófica por se impor a todos os funcionários, ao mercado em geral e ao sistema de crédito brasileiro, fragilizado pois vislumbrava no processo falimentar a única solução para a retomada do crédito. A empresa, à época, não era percebida sob outro aspecto que não o formal, de enfoque no interesse do empresário.

Com efeito, a Carta Magna de 1988, ao instituir princípios norteadores de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, alavancou nova reforma da legislação falimentar brasileira, culminando com a publicação da Lei nº 11.101 de 2005, a LRE, a ser discutida na sequência.

1.2. O advento da Lei nº 11.101 de 2005

Na esteira das diretrizes sedimentadas pela Constituição Cidadã, portanto, foi publicada, em 9 de fevereiro de 2005, a Lei nº 11.101 – Lei de Falência e Recuperação Judicial (“LRE”)³ –, responsável por regulamentar “*a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*”⁴. A emergência dos dois primeiros institutos consolidou o entendimento de que a resposta para a crise da empresa está na negociação entre credores e devedor(es), sob o pano de um sacrifício coletivo para reabilitação da empresa viável economicamente⁵. Em outras palavras, o mecanismo da recuperação, seja judicial ou extrajudicial, busca uma composição de interesses.

Além disso, o diploma suprimiu o instituto da concordata, alterou substancialmente o procedimento falimentar e consolidou pilares norteadores da aplicação da lei, como a preservação da empresa economicamente viável, de forma a potencializar sua função social, a boa-fé, a publicidade, a transparência e o equilíbrio entre os interesses de todos os polos – viabilizado mediante a negociação coletiva supracitada. A reunião destes e outros ideais objetiva, também, a manutenção da fonte de produção e o fomento ao emprego pleno, em consonância à ordem econômica brasileira prevista na Carta Magna.

Com efeito e de forma a já mergulhar, da forma mais sintética possível, em cada um dos institutos previstos na LRE, tem-se que a recuperação judicial é “*a ferramenta a ser utilizada pela empresa viável, que passa por crise circunstancial, para superação de suas dificuldades, com manutenção dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da atividade*

³ “BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Falência e Recuperação Judicial. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 19/10/2023.”

⁴ “Preâmbulo. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”

⁵ Ibid.

empresarial saudável (geração de empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos e riquezas)”⁶. É o procedimento comum assumido na tentativa de superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor.

No que concerne à sua natureza jurídica, definir o nível de intervenção estatal no procedimento implicaria num estudo doutrinário mais aprofundado que, por ora, pouco se conecta à discussão proposta pelo autor nesse trabalho. De todo modo, pode-se inferir que concepções mais contratualistas a respeito do cunho da recuperação judicial acarretam mecanismos de tomada de decisão no que tange ao destino da empresa em crise menos permeáveis à intervenção judicial e vice-versa.

Para postulação em juízo, a lei falimentar enumera certos requisitos a serem observados pelo sujeito ativo⁷, tais quais a obrigatoriedade de registro em Junta Comercial competente e um prazo mínimo de dois ou mais anos de exercício da atividade empresarial. No mais, o autor da petição inicial não pode ser falido, não pode ter tido outra recuperação judicial concedida há menos de cinco anos e não pode ter qualquer condenação por crimes falimentares.

Mais adiante, quando do protocolo do pedido de recuperação judicial, o autor deve expor as causas e razões concretas da crise econômico-financeira que defronta, bem como apresentar documentos tais quais certidão de regularidade de registro expedida por Junta Comercial competente, certidões expedidas por cartórios de protesto, demonstrações contábeis, extratos atualizados de contas bancárias, a relação de todas as ações judiciais em que for parte, a relação de bens particulares de sócios, a relação integral de empregados e a relação nominal de credores⁸. A competência para conhecimento do pedido é do foro do local do principal

⁶ COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação extrajudicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direito Comercial**. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017: Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 18/10/2023.

⁷ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

⁸ “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

estabelecimento do devedor, entendido como aquele em que há maior concentração de negócios⁹, ou, quando estiver sediado no exterior, do local da filial em território brasileiro¹⁰.

Geralmente, todos os créditos existentes quando da apresentação do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial¹¹. Em outras palavras, a proposta a ser apresentada pelo devedor abrange todas as obrigações assumidas até a data do protocolo da petição inicial. Créditos provenientes de adiantamentos de contratos de câmbio, contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio e promessa de compra e venda irrevogável e irrevogável, todavia, não se sujeitam ao procedimento¹², devendo, se inadimplidos, ser executados normalmente, a não ser que o bem

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 366.

¹⁰ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

¹¹ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”

¹² “§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irrevogabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.”

objeto de tal contrato seja essencial ao exercício da atividade empresarial, caso em que poderá ser executado após cento e oitenta dias.

O legislador sugere, ainda, instrumentos não-cumulativos que podem ser utilizados para superação de crise econômico-financeira do devedor, como a alteração do controle societário da empresa, a dilação do prazo ou revisão das condições de pagamento, a emissão de valores mobiliários, operações societárias tais quais a cisão, fusão ou incorporação, a renegociação das obrigações, o usufruto da empresa, entre outros¹³. A proposta apresentada para os credores, entretanto, traz alguns limites como o pagamento em até trinta (30) dias das verbas de natureza salarial vencidas nos últimos três meses, limitadas a cinco salários-mínimos por trabalhador e a quitação em até um ano das demais verbas de natureza trabalhista.

Com a apresentação do pedido de recuperação judicial, o magistrado, tendo analisado as condições e requisitos previstos em lei, deferirá ou não o seu processamento. Caso reste entendido que o devedor não atende as exigências necessárias, a petição inicial será indeferida e o processo se dará por extinto – sem julgamento de mérito. Em contrapartida, a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial¹⁴ nomeará administrador judicial – pessoa de

¹³ “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

¹⁴ “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

confiança do juiz que o auxiliará na condução do procedimento –, suspenderá as ações e execuções movidas em face do devedor por cento e oitenta dias e iniciará, com sua publicação, a contagem do prazo de sessenta dias para apresentação, pelo devedor, do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”). O descumprimento de tal prazo importará, ainda, em convocação da recuperação judicial em falência.

A publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial dará início, também, ao prazo de quinze dias para apresentação de habilitações¹⁵ ou divergências pelos credores. A primeira consiste em declaração informando ao juízo o valor, a natureza e a classificação do crédito, juntando documentos comprobatórios para tanto, bem como requerendo sua inclusão na relação de credores, enquanto a última diz respeito à demonstração de que o crédito descrito na relação de credores não corresponde à realidade, devendo ser requerida sua retificação pelo administrador judicial. Na eventualidade de o prazo não ser observado, será recebida a habilitação como retardatária¹⁶, acarretando, para todo e qualquer credor que não o trabalhista, em perda do direito de voto em assembleia, já a ser abordada.

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

¹⁵ “Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.”

¹⁶ “Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

A seguir, com base no que foi apresentado, bem como nos livros contábeis e documentos comerciais do devedor, o administrador judicial realizará a verificação dos créditos, isto é, a conferência da relação de credores colacionada pelo insolvente. Passados quarenta e cinco dias do fim do prazo para habilitações ou divergências, será publicado edital com a relação de credores atualizada pelo administrador judicial.

Com a publicação de tal relação, credores, devedor, sócios ou o Ministério Público podem apresentar, em dez dias, impugnação de crédito dirigida ao magistrado e autuada em apartado. O credor que teve crédito impugnado será convocado para contestar em cinco dias, prazo este também concedido ao devedor e ao administrador judicial. O juiz, por fim, munido de tais manifestações, determinará a inclusão do crédito no quadro-geral de credores ou julgará improcedente a habilitação. Cabe, contra esta decisão, agravo com efeito suspensivo.

Caso não haja qualquer impugnação – ou após o julgamento das impugnações ajuizadas –, será homologado o quadro-geral de credores, podendo este, ainda, ser alterado a qualquer tempo, mediante requerimento da parte interessada ao juízo recuperacional.

O próximo passo, conforme supracitado, é a Assembleia-Geral de Credores (“AGC”), a ser convocada, usualmente, pelo magistrado mediante edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e das filiais, com antecedência mínima de quinze dias¹⁷. O “conclave” será presidido pelo administrador judicial¹⁸, que dividirá os credores em classes, de acordo com a natureza de seus respectivos créditos¹⁹. Para instalação²⁰, em primeira chamada, deverá se fazer presente mais da metade dos créditos em cada classe, contagem esta baseada no valor numérico de cada crédito e não nos credores presentes. Em segunda chamada, qualquer montante é o bastante. O quórum de deliberação, em regra, diz respeito à maioria simples do total dos créditos presentes.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.”

¹⁷ “Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias [...]”

¹⁸ “Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.”

¹⁹ “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

²⁰ “Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.”

A AGC, entre outras ocasiões, será convocada para deliberação na eventualidade de qualquer credor apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial²¹, documento a ser cumprido, em tese, no prazo de dois anos²² e que contém discriminação detalhada dos meios de recuperação utilizados pelo devedor, bem como a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, elaborado por profissional habilitado ou empresa com expertise no assunto. Contudo, caso nenhum credor apresente objeção, o PRJ será considerado aprovado e o juiz concederá a recuperação judicial.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial passa por todas as classes de credores, algumas por maioria simples dos presentes, outras por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos e maioria simples dos presentes²³. A AGC também pode apresentar proposta de alteração do Plano, que será aprovada somente com anuência expressa do devedor, desde que não implique em diminuição dos direitos dos credores ausentes.

Se o quórum de deliberação previsto for alcançado, o PRJ estará aprovado. Caso contrário, ele estará, por óbvio, rejeitado. Entretanto, a recuperação judicial pode ser concedida mesmo com a rejeição do Plano, desde que, na mesma Assembleia-Geral de Credores, se tenha obtido (i) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (ii) a aprovação de duas classes de credores ou, caso haja somente duas classes de credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; e (iii) na classe que houver rejeitado o PRJ, o voto favorável de mais de um terço dos credores computados tanto pelo valor do crédito, como pelo número de presentes²⁴.

²¹ “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

²² “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

²³ “Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

²⁴ “Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos a ele sujeitos e obriga todo e qualquer credor e o devedor, inclusive os que votaram contra a sua aprovação. Se rejeitado o Plano, o magistrado decretará a falência do devedor.

Com isso, deverá o devedor acrescentar, em seu nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, estando o Registro Público de Empresas Mercantis obrigado a anotar tal modificação no cadastro competente²⁵. O devedor seguirá na condução de sua atividade empresarial, sempre sob a fiscalização do administrador judicial. O processo perdurará por dois anos, conforme adiantado, e, findo este prazo, o juiz determinará seu encerramento, com a apresentação do relatório pelo administrador judicial, versando acerca do cumprimento do PRJ pelo devedor, e sua consequente exoneração, a apuração do saldo de custas judiciais, a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis e o pagamento do saldo de honorários com a respectiva prestação de contas devidas²⁶.

Insta ressaltar, ainda, que, se o devedor descumprir o Plano durante o andamento do processo, o magistrado determinará a convocação da recuperação judicial em falência²⁷. Tal convocação importa em consequências diretas para os credores, que terão seus direitos e

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

²⁵ “Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

²⁶ “Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

²⁷ “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”

garantias reconstituídos, com a dedução do montante quitado e ressalvados os atos proveitosos consumados no âmbito da recuperação judicial.

Por outro lado, a recuperação extrajudicial, instrumento alternativo e prévio ao conceituado acima, possibilita a condução da negociação de forma direta e independente pelos particulares, de forma a alcançar um acordo – Plano de Recuperação Extrajudicial – entre devedor e credores que possa ser, posteriormente, submetido à homologação de um juiz. Ao formalizar este mecanismo, o legislador contemplou também a empresa em crise com características de mercado, notável avanço frente à normas falimentares pretéritas.

A homologação do Plano é facultativa se o mesmo for aprovado por todos os credores, tendo em vista que o documento, assinado ainda por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, podendo ser executado a qualquer tempo. Caso não seja verificada unanimidade da proposta, ao menos três quintos dos créditos de cada espécie devem ser alcançados para que o acordo possa ser chancelado judicialmente. A homologação, por conseguinte, obriga todos os credores, inclusive os divergentes.

Em outros termos, a recuperação extrajudicial constitui “*a modalidade de ação integrante do sistema legal destinado ao saneamento de empresas regulares, que tem por objetivo constituir título executivo a partir da sentença homologatória de acordo, individual ou por classes de credores, firmado pelo autor com seus credores*”²⁸.

Entre as especificidades da recuperação extrajudicial, destacam-se a não-sujeição de créditos oriundos de acidentes de trabalho, trabalhistas e tributários, de forma que eventuais créditos destas espécies seguem seu regular curso, e a impossibilidade de pagamento antecipado aos credores que se enquadram nas classes supracitadas. Além disso, um credor não poderá apresentar desistência da adesão ao Plano, após a distribuição do pedido de homologação, sem a anuência expressa dos demais signatários.

Quando do protocolo da petição inicial, o devedor deverá acostar demonstrações contábeis, documentos comprobatórios dos poderes dos responsáveis pela elaboração do Plano de Recuperação Extrajudicial e a relação nominal de credores, bem como expor minuciosamente sua situação patrimonial para conhecimento do juízo²⁹.

²⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 3. p. 237

²⁹ “Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

Na sequência, o magistrado determinará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação, de forma a convocar os credores para apresentação de suas impugnações em trinta dias. Nelas, poderá ser arguida a violação ao quórum ou o descumprimento de qualquer outra exigência ou requisito legal³⁰.

Caso haja impugnações, o devedor será intimado para apresentar manifestação em cinco dias. A seguir, com a apreciação de todas as petições em também cinco dias, o pedido será homologado, obrigando todas as partes a seus termos. Se ele não for homologado, poderá o devedor apresentar novo pedido a qualquer tempo, sem exceção³¹.

Além disso, o devedor deverá comprovar o envio de carta, durante o prazo para apresentação de impugnações, a todos os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, os atualizando acerca da distribuição do pedido, das condições do acordo e do escoamento do período previsto para manifestação.

A falência, por fim, oriunda do latim *fallere* – faltar, enganar –, constitui o processo de execução concursal. É a solução jurídica para o devedor que não quita obrigação líquida no vencimento, de modo a retirá-lo do mercado por sua simples inviabilidade, isto é, por ser mau pagador, liquidando-se seus ativos para pagamento dos credores e posterior reinserção dos mesmos, para melhor aproveitamento do valor econômico da unidade produtiva, noutras atividades.

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.”

³⁰ “Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.”

³¹ “Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.”

A quebra é, portanto, “o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade por quotas de responsabilidade ou anônima”³².

A caracterização do estado de falência e posterior instauração da execução concursal prevê, além da insolvência, a constatação de outros pressupostos, tais quais a presença do devedor empresário e a declaração judicial da falência, observados os princípios da celeridade e economia processual. O primeiro, representado pelo empresário individual, pela sociedade empresária, ou, em alguns casos, pelo espólio do devedor empresário falecido, será submetido ao procedimento falimentar se em estado de insolvência.

A insolvência jurídica, por seu turno, consiste na condição patrimonial do devedor que tem mais despesas do que receitas, ou seja, que possui passivo superior ao ativo. A LRE a configura por três aspectos vitais e indissociáveis: a impontualidade injustificada³³, isto é, a falta de liquidez sem motivo relevante, de forma que o empresário simplesmente deixa de pagar títulos executivos no vencimento; a tríplice omissão, ou melhor, o inadimplemento do débito e a falta de indicação de bens à penhora em processo de execução, que indicam, por si só, a fragilidade econômica do devedor; e a prática de atos de falência como a alienação irregular de estabelecimento empresarial, a constituição de garantia real a negócio já concretizado sem ela, a liquidação abrupta de patrimônio, entre outros.

O procedimento falimentar consiste, basicamente, na fase pré-falimentar – o pedido de falência –, que se inicia com o requerimento da falência do comerciante, perpassando sua citação e defesa, até a sentença, que pode ser denegatória – com o encerramento do processo – ou declaratória da falência da empresa; na fase falimentar, instaurada a partir da sentença declaratória de falência, na qual são apurados os bens, os eventuais crimes falimentares, as fraudes e o passivo do devedor e realizados o rateio e o pagamento dos credores; e na fase pós-falimentar, de reabilitação do comerciante no mundo jurídico-comercial.

São estes, de forma pormenorizada, os mecanismos previstos pela LRE para guarida do devedor brasileiro. Rememora-se que fazem jus a tais instrumentos, via de regra, conforme preconiza o diploma em questão, o empresário e a sociedade empresária. No capítulo subsequente, estes sujeitos serão mais bem destrinchados, em via de propor nova interpretação

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 194.

³³ A lei preconiza que a prova da impontualidade deve ser feita, única e exclusivamente, com o protesto cambial do título, a ser acompanhado de cópia do aviso de recebimento da notificação enviada pelo cartório competente para a pessoa que recebeu o documento.

ao dispositivo para conferir proteção a uma classe relegada pelo legislador: a das associações civis sem fins lucrativos.

2. O empresário e a sociedade empresária no sistema normativo brasileiro e a legitimidade *ad causam* de associações civis sem fins lucrativos

Como é cediço, a LRE assenta que se enquadram em seus dois primeiros artigos, estando sujeitos aos mecanismos da recuperação judicial, extrajudicial e falência, portanto, apenas o empresário individual, pessoa física que exerce a atividade empresarial sem sócios, e a sociedade empresária, pessoa jurídica formada pela união de duas ou mais pessoas para o exercício de atividade empresarial – esta podendo ser sociedade em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, limitada e anônima³⁴ –, de forma a excluir, num primeiro olhar, associações civis³⁵.

Neste contexto, vale rememorar que o Código Civil brasileiro³⁶, em seu artigo 966³⁷, adotou a Teoria da Empresa, ao enxergá-la como fenômeno econômico a ser preservado, dispondo que sua atividade, exercida por empresário, diz respeito àquela econômica, profissional e organizada para a produção de bens e serviços para o mercado. Por outro lado, aquele que “*exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores*” não é considerado empresário, salvo se tal exercício “*constituir elemento de empresa*”. Por este viés, infere-se que a empresa é o agrupamento harmônico e organizado de capital e trabalho com a finalidade de produzir e circular bens e serviços.

Mais adiante, em compensação, o artigo 53 do mesmo diploma legal³⁸, o primeiro que regula esta espécie de pessoa jurídica de direito privado, prevê que associações “*constituem-se*

³⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedade Simples e Empresárias**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 3.

³⁵ “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

“Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19/10/2023.

³⁷ “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

³⁸ “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”

pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. No entanto, tal acepção, que difere associações das demais sociedades por não possuírem fins lucrativos, não sendo, assim, empresárias, é bastante rasa por se restringir às peculiaridades jurídicas supracitadas e ignorar que o escopo das atividades desempenhadas é o real fator de distinção entre elas. Nessa linha, para fins de enquadramento ao regime previsto pela LRE em seu primeiro artigo, é equivocada a diferenciação entre as modalidades e a simples limitação à pretensão econômica de uma forma ou outra, tendo em vista que associações podem buscar o lucro, ainda que este não seja distribuído entre seus associados³⁹.

Com efeito, tem-se que, mesmo que associações, por estrita definição legal, caracterizem-se pela “*união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*”, é possível que elas realizem atividade de empresa, de forma a as englobar no regime previsto pela LRE. Ora, sendo a atividade de empresa aquela “*econômica, profissional, organizada para a produção de bens e serviços para o mercado*”, há como negar o fato de que clubes de futebol, hospitais, universidades, entre outros, ao gerarem empregos e tributos e promoverem efetiva função social de suas atividades, possuem finalidades econômicas bastante relevantes?

Soma-se a isso o fato de que o Conselho de Justiça Federal, em seu Enunciado 198, achou por bem esclarecer que “*a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência*”⁴⁰, de modo a solucionar o entrave legal da obrigatoriedade, por analogia, de registro de associações em juntas comerciais, prerrogativa prevista para a empresa no artigo 967 do Código Civil.

Neste contexto, o Enunciado 534 do mesmo Conselho de Justiça Federal reconheceu que “*associações civis podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa*”⁴¹.

Logo, o verdadeiro debate reside na essência de empresário quando da apresentação do pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, não na formalidade estrita, por exemplo, da regularidade de atos constitutivos, os quais apenas refletem diferentes formatos de organização jurídica, todos em conformidade com o quanto preconizam os diplomas legais brasileiros.

³⁹ ASCARELLI, Tullio. **O Contrato Plurilateral. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 290.

⁴⁰ FEDERAL, Conselho de Justiça. **Enunciado 198. III. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/382>. Acesso em: 20/10/2023.

⁴¹ FEDERAL, Conselho de Justiça. **Enunciado 534. VI. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/145>. Acesso em: 20/10/2023.

Por conseguinte, infere-se que muitas associações civis, assim compreendidas sob o aspecto formal, constituem, na realidade, autênticas empresas, posto que desempenham atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços para o mercado. Não obstante, vale pontuar que associações civis não se encontram descritas, de maneira literal, na vedação do segundo artigo e incisos da LRE, ou seja, não estão elencadas dentre os agentes econômicos que, em razão do segmento que atuam, há vedação expressa para se valerem dos institutos em referência, de modo que estariam autorizadas a requerer o deferimento do processamento da proteção jurisdicional.

Com efeito, a circunstância de uma verdadeira empresa estar formalmente constituída como associação civil, conservando ainda ausente da barreira do segundo artigo e incisos da LRE, não pode causar qualquer óbice ou risco concreto ao sucesso do soerguimento financeiro e estrutural pretendido por esta classe jurídica. Pelo contrário: a razão de ser dos institutos previstos em lei é, acima de tudo, justamente a preservação da empresa economicamente viável, com a geração de empregos e tributos e a manutenção da fonte produtora para propiciar, futuramente, receitas incrementadas que viabilizem o pleno funcionamento do sistema capitalista que figura na sociedade.

A questão controvertida quanto à legitimidade *ad causam* da associação civil, enquanto agente econômico não sujeito à vedação da LRE, para concessão dos mecanismos previstos em lei para superação da crise econômico-financeira deve perpassar, única e exclusivamente, pela observação da atividade empresarial exercida em detrimento da natureza de constituição da entidade.

Vale pontuar, também, que é remansosa a jurisprudência pátria neste sentido, conforme se verifica pela ementa abaixo colacionada, do Egrégio Tribunal de Justiça do estado Rio de Janeiro, em caso em que o Hospital do Amparo, associação civil com notáveis fins econômicos, que promove circulação de bens e serviços e gera incontáveis empregos, pleiteia recuperação judicial como única solução viável para enfrentamento de seu calvário⁴²:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Medida cautelar antecedente para recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. Aplicação do art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão interlocutória deferindo liminarmente a tutela, para determinar o processamento da recuperação judicial da AMPARO

⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento (AI) 00781271520218190000. Relator: Des. Cláudio Luiz Braga Dell’Orto. Julgamento em 9 de dezembro de 2021. Rio de Janeiro, RJ, 10 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.1>. Acesso em: 21/10/2023.

FEMININO DE 1912 (“Hospital do Amparo”). Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no registro público de empresas mercantis, entre outros fundamentos. De fato, a agravada está formalmente constituída como associação civil sem fins lucrativos, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 100 anos, por meio do registro do seu estatuto no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que ao optar pela filantropia, em tese, se afastou do regime jurídico empresarial, em especial, no tocante à insolvência, consoante o art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Todavia, não se pode negar que desempenha atividade empresária, gerando empregos e exercendo a sua função social, a teor do que dispõem os artigos 966 e 982, ambos do Código Civil. Neste contexto, mais do que o formalismo inerente à natureza jurídica do agente econômico, deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, até porque, a legislação de regência prestigia o princípio da preservação da empresa. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-RJ – AI: 00781271520218190000, Relator: Des. Cláudio Luiz Braga Dell’Orto, Data de Julgamento: 09/12/2021, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2021)

Outro precedente que merece destaque é o do Grupo Educação Metodista, constituído pelo Centro de Ensino Superior de Porto Alegre (CESUPA) e outras quinze unidades educacionais, que teve sua recuperação judicial deferida pela Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça após recurso especial interposto contra decisão que revogou o deferimento em primeira instância. A ementa abaixo reproduzida solidifica o entendimento de que associações civis sem fins lucrativos, mas com finalidade econômica, podem apresentar pedido de recuperação judicial⁴³:

“AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE

⁴³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno (AgInt) no TP 3.654/RS. Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento em 15 de março de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=149557914&num_registro=202103301750&data=20220408&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21/10/2023.

CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do *periculum in mora* – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo –, assim como a caracterização do *fumus boni iuris* – ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido.” (STJ – AgInt no TP 3.654/RS (2021/0330175-0), Relator: Min. Raul Araújo, Data de Julgamento: 15/03/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 08/04/2022)

Por certo, o restabelecimento do efeito suspensivo outrora concedido, de forma a permitir o processamento da recuperação judicial do Grupo, além de impedir sua falência, que impactaria milhares entre estudantes, funcionários e outros colaboradores, colabora para a possibilidade de renegociação de dívidas e venda de ativos, preservando, assim, conglomerado evidentemente viável economicamente.

No mais, o efeito suspensivo restabelecido, para além de cessar o atraso no pagamento de salários e inúmeros encargos de todos os envolvidos, estancou o fechamento de bastantes colégios em diferentes regiões do Brasil, o que, por si só, denota com clareza a relevância do Grupo no âmbito social-educativo. Apesar de não se estruturar como autêntica empresa sob a ótica formal, já que não há distribuição de lucro, é uma verdadeira empresa do ponto de vista econômico, tendo em vista que exerce importante atividade organizada e que produz e circula serviços de essencialidade ímpar ao país.

Com efeito, é límpido que a mera interpretação literal do dispositivo legal não pode subsistir em face da prevalência dos princípios da preservação da empresa e da liberdade econômica, tão caros ao Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, o critério da legalidade estrita como fonte única do direito fica em segundo plano frente aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ser resguardada

e promovida a dignidade humana. Deve ser levado em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do direito, de forma que o cerne da questão não se encontra, portanto, na natureza jurídica do agente econômico, mas no impacto da atividade econômica por ele empreendida em seus aspectos culturais, econômicos, educativos e sociais.

Ainda que formalmente registrada como associação civil, a unidade hospitalar desempenha atividade econômica que repercute financeira e juridicamente, de forma que a concepção do serviço deve se afastar do formalismo para alcançar sua autêntica natureza.

É bem sabido que esta possibilidade jurídica é, ainda, corroborada pela Carta Magna e seus preceitos para o desenvolvimento socioeconômico do país, tendo em vista que agentes econômicos tais quais associações civis, que de fato exercem atividade comercial, influenciam e movimentam a economia ao produzir riquezas, criar postos de trabalho e gerar tributos para os cofres da União.

Tanto é assim que a Constituição Federal⁴⁴, ciente da importância que associações civis têm para a solidificação do Produto Interno Bruto (“PIB”) brasileiro, prevê em norma programática e que, destarte, deve ser seguida pelo sistema normativo como um todo, a busca pelo incremento e estímulo “às formas de associativismo”⁴⁵. O preceito, estabelecido no artigo 174, §2º, confirma que a produção de riquezas em solo brasileiro advém também, irrefutavelmente, dessa espécie de pessoa jurídica de direito privado.

O comando expresso na lei básica do país conversa diretamente com o princípio da preservação da empresa na medida em que a atividade econômica constituída sob a forma de associação civil, diante dos reflexos socioeconômicos, deve ser preservada a qualquer custo, tarefa esta se configurando como dever constitucional do Estado brasileiro.

Inúmeros dos mais estimados juristas tupiniquins também corroboraram a existência da “empresarialidade” das associações civis que desempenham atividade econômica e que permitir um tratamento segregacionista é subverter cristalino princípio constitucional. A título de exemplo, atenta o Professor José Barros Correia Junior para a possibilidade de “*alargamento do conceito de empresa à luz das ciências econômicas e da teoria da análise econômica do direito, dando novos ares a um instituto em constante mutação*”⁴⁶.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/10/2023.

⁴⁵ “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”

⁴⁶ CORREIA JUNIOR, José Barros. **(Re)personalização do Direito Empresarial pela função e atividade social**. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, pp. 99-122, set./dez. 2012.

Em suma, assevera-se que o princípio da preservação da empresa, consagrado e tornado positivo na LRE, e que tem por fim a manutenção da atividade economicamente viável, não deve se restringir ao formalismo de quem exerce a atividade, sob o risco de violação da isonomia de tratamento e de relegação de norma constitucional de encorajamento, que ficaria, por sua vez, enclacrada num “limbo” jurídico sem fim.

3. A estruturação e relevância cultural e socioeconômica de associações civis sem fins lucrativos

Conforme já sedimentado acima, a discussão acerca da tutela da associação civil, propalada pelo momento histórico de ascensão do associacionismo em meio à promulgação da Constituição Cidadã, ganhou novos contornos com o advento também do Novo Código Civil, que atentou para a necessária distinção jurídica entre elas e as demais sociedades.

Todavia, em que pesem as particularidades legais e organizacionais que a distanciam do modelo societário, demandando, por conseguinte, um regime jurídico próprio, o escrutínio sobre elas foi catapultado por interesses, sobretudo, culturais e socioeconômicos. Noutros termos, a emergência desta espécie de pessoa jurídica de direito privado se deu muito em função de sua relevância social: associações civis mantêm relações jurídicas de cunhos diversos – laborais, privadas, públicas, tributárias, entre outros.

Ainda que este não seja o objetivo pretendido no momento, podem ser destacadas também, entre as questões *interna corporis*, os direitos e deveres inerentes ao associado, as minúcias estatutárias para ingresso e exclusão de associados e a forma de resolução de disputas.

No entanto, o cerne da argumentação e caracterização desta classe reside não no respectivo objeto de cada associação civil, mas no extensivo escopo da(s) atividade(s) que a entidade empreende. Rememora-se que a escassez de propósito lucrativo não indica, necessariamente, a escassez de propósito econômico-financeiro. Muito pelo contrário: o fator econômico resulta na geração de riquezas, que, por sua vez, possibilita a manutenção ou ampliação do escopo econômico, isto é, da fonte produtora.

Mais além, ressalta-se que não há qualquer impeditivo, entre as associações, às atividades que visem o lucro objetivo, mas sim o lucro subjetivo – aquele que se pretende distribuir entre associados. Tem-se, assim, que o mecanismo econômico não confronta o mecanismo lucrativo e a geração de lucro não se equivoca com a destinação do lucro⁴⁷.

⁴⁷ BUONOCORE, Vincenzo. *L'impresa*. Torino: Giappichelli, 2002, p. 88.

Neste contexto, Felipe Falcone Perruci atenta para o fato de que atividade rentável não constitui, indispensavelmente, finalidade econômica, já que “o viés econômico da associação deve ser entendido de maneira restrita. Significa dizer que a caracterização da atividade econômica deve ser compreendida como sinônima do *animus lucrandi* e sua partilha posterior entre os integrantes da pessoa jurídica. Significa dizer que a simples verificação do resultado positivo – lucro – não é suficiente para descaracterizar o ente como associação. Nesta hipótese, pelo fato de não se admitir na associação comunhão de direitos e obrigações recíprocas entre seus integrantes, não se poderá falar de economicidade da pessoa jurídica. A economicidade da atividade do ente jurídico informa a necessidade de ser produtora de riquezas e, por isto, de bens, ou ainda de serviços patrimonialmente avaliáveis. Essas atividades podem ser exercidas como meio ou como finalidade. Na primeira hipótese ter-se-á a reversão integral do resultado obtido em benefício da própria entidade, como ocorre no seio das associações”⁴⁸.

Com efeito, a impossibilidade de distribuição de lucros gerados não descaracteriza ou desnatura as associações civis. Elas podem praticar atos para manutenção ou aumento de patrimônio, produzir bens ou prestar serviços e ainda realizar negócios jurídicos. Sua categorização não se altera pura e simplesmente pela concretização de tais atos.

Portanto, tem-se que ainda que a natureza de tais associações seja intrinsecamente civil, negar seu caráter econômico por simples restrição finalística é errôneo, tendo em vista a possibilidade concreta de obtenção de receitas. Resta claro, assim, que a forma de obtenção dos rendimentos em questão e o cunho econômico da estrutura organizativa é o que configura a “empresarialidade” ou não da associação civil.

Nessa linha, nota-se que em clubes de futebol, hospitais e instituições de ensino, por exemplo, o acúmulo de receitas é proveniente de operações multifacetadas que envolvem a comunhão de múltiplos fatores de produção, de forma a configurar um robusto caráter econômico, uma rede cooperativa que emula o modelo empresarial, sem visar o lucro, mas com claro interesse de todos os partícipes na preservação do agente econômico em questão.

Assim sendo, a abrangência de todos os colaboradores, em maior ou menor escala, cria relação de interdependência entre eles e a associação civil, de modo que os primeiros seriam, em algum nível, prejudicados caso a última se veja impossibilitada de superar crise econômico-

⁴⁸ PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Faculdade de Direito Nova Lima-MG, 2006. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/293_clube-empresa-modelo-brasileiro-para-transformacao-dos-clubes-de-futebol-em-sociedades-empresarias.pdf. Acesso em: 20/10/2023.

financeira. A LRE objetiva resguardar justamente tal agrupamento de esforços, de forma que, conceitual e materialmente, os mecanismos previstos nela devem se estender às associações.

Desta feita, considerando que a LRE prima pela preservação da empresa economicamente viável, da atividade que ela exerce e do “conglomerado” que a viabiliza, se infere que deve ser aplicado o princípio da primazia da realidade sobre a forma, que estima o caráter econômico de dada associação, para fins de enquadramento no regime recuperacional, sob o risco de se extar extinguindo autêntico agente econômico, chacoalhando o harmônico funcionamento do mercado.

4. Considerações finais

O presente estudo buscou analisar a evolução e a natureza dos mecanismos de superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor brasileiro e previstos pela LRE para questionar a viabilidade de sua sujeição a outra espécie de pessoa jurídica de direito privado: as associações civis sem fins lucrativos, que se encontram sem o devido amparo legal e carecem de instrumentos taxativos no ordenamento jurídico pátrio para manutenção de suas atividades produtivas.

Neste sentido, percebeu-se, para fins da discussão levantada, que a principal distinção entre a sociedade empresária e a associação civil sem fins lucrativos é justamente a impossibilidade de a última distribuir resultados obtidos entre os seus associados, prática esta que corresponde ao interesse primeiro de uma sociedade, que tem como pilar a celebração de contratos com esse fim.

Com efeito, consignou-se que o Código Civil brasileiro, ao tratar do tema, dispõe acerca dos conceitos de empresário, que descreve como aquele que “*exerce atividade de empresa*” e de atividade de empresa, que descreve como aquela “*econômica, profissional, organizada para produção de bens e serviços para o mercado*”. A partir de tais definições, notou-se bastante comum a aceção de que associações civis, por não possuírem, na letra da lei, fins lucrativos, não constituem elemento(s) de empresa que as enquadrariam no regime jurídico previsto pela LRE, não sendo, portanto, semelhantes às demais sociedades empresárias.

No entanto, esta premissa, conforme amplamente demonstrado, é rasa e contraproducente, na medida em que se embasa apenas e tão somente no direito positivado, restringindo a categorização às distinções organizacionais entre as modalidades e a pretensão econômica e ignorando o escopo de suas atividades, tendo em vista que associações civis podem, como supracitado, buscar, objetivamente, o lucro, mas não sua distribuição subjetiva entre os associados.

Neste contexto, restou claro que, ainda que associações civis, por definição, constituam “*união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*”, é possível que elas desempenhem “atividade de empresa” e sejam englobadas, por conseguinte, no regime jurídico previsto pela LRE. Ora, tendo em vista que a atividade de empresa é aquela “*econômica, profissional, organizada para a produção de bens e serviços para o mercado*”, não há como negar que múltiplas entidades, como clubes de futebol, instituições de ensino e unidades hospitalares, por exemplo, possuem finalidades econômicas bastante relevantes, na medida em que geram empregos e tributos e promovem a efetiva função social de suas atividades por meio da manutenção de suas respectivas fontes produtoras.

Assim sendo, tem-se que a mera interpretação literal dos dispositivos legais não pode e nem deve prevalecer em face de alguns dos mais estimados princípios da ordem constitucional brasileira, tais quais o princípio da preservação da empresa e o princípio da liberdade econômica.

Nessa linha, o critério da legalidade estrita como única e exclusiva fonte do direito é rechaçado frente aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ser levados em conta, para avaliação da problemática, o conjunto do sistema normativo brasileiro e os valores que inspiram a aplicação do direito. Sendo assim, tem-se que o cerne da questão não se encontra, portanto, na natureza jurídica do agente econômico, mas no impacto da atividade econômica por ele empreendida em seus aspectos culturais, econômicos, educativos e sociais.

Em outras palavras, ainda que formalmente constituídas e registradas como associações civis, estas instituições desempenham atividades econômicas que repercutem financeira e juridicamente, de forma que a concepção de tais serviços deve se afastar da frieza do formalismo legal para alcançar sua autêntica natureza e verdadeira essência, a de atividade empresarial, sob o risco de se perpetuar no ordenamento jurídico brasileiro lacuna que cause nocivos impactos que inviabilizem o funcionamento harmônico do sistema capitalista que figura na sociedade.

5. Referências bibliográficas

ASCARELLI, Tullio. **O Contrato Plurilateral. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 290.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/10/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19/10/2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Falência e Recuperação Judicial.** Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 19/10/2023.

BUONOCORE, Vincenzo. **L'impresa.** Torino: Giappichelli, 2002, p. 88.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial. Direito de Empresa.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 366.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** São Paulo: Saraiva, 2005, p. 194.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos Jurídicos da Macro Empresa.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 98.

CORREIA JUNIOR, José Barros. **(Re)personalização do Direito Empresarial pela função e atividade social.** Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, pp. 99-122, set./dez. 2012.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação extrajudicial.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direito Comercial.** Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017: Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 18/10/2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedade Simples e Empresárias.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 3.

MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de; MARTINS NETO, Carlos. **Aspectos históricos dos institutos jurídicos para solução da crise empresarial**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9fd93cfddc356848>. Acesso em: 18/10/2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 3. p. 237.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Faculdade de Direito Nova Lima-MG, 2006. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/293_clube-empresa-modelo-brasileiro-para-transformacao-dos-clubes-de-futebol-em-sociedades-empresarias.pdf. Acesso em: 20/10/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno (AgInt) no TP 3.654/RS. Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento em 15 de março de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=149557914&num_registro=202103301750&data=20220408&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21/10/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento (AI) 00781271520218190000. Relator: Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto. Julgamento em 9 de dezembro de 2021. Rio de Janeiro, RJ, 10 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.1>. Acesso em: 21/10/2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Matheus Morais Guiguet Leal, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31983006, período 10º, turma B, tendo realizado o TCC com o título: A possibilidade de concessão de regime de recuperação judicial, extrajudicial e falência para associações civis sem fins lucrativos, sob a orientação do(a) Professor(a) Cinira Gomes Lima, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2023.



Assinatura do discente